



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 868-32.2011.6.02.0000, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 8.711**  
**(20.06.2012)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 868-32.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**REPRESENTADO: MÁRCIA CAMPOS DA SILVA.**

**ADVOGADO: Não constituído.**

**RELATOR: Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.**

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE MITIGAÇÃO DO SIGILO FISCAL. MEDIDA INÓCUA E SEM UTILIDADE PRÁTICA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. O requerimento de quebra de sigilo fiscal de pessoa física sem declaração ou isenta do imposto de renda no ano calendário de 2009 é medida inócua, injustificável e sem utilidade prática, pois não há dados a serem coletados junto ao órgão fazendário, além de atentar contra a sua privacidade.

2. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Representado isento de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção, conforme precedente desta Corte (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Desa. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012).

4. No caso em apreço, a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringiu-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda, dessa forma é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado.

5. Pedido julgado improcedente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 868-32.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2012.

**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

**Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 868-32.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Márcia Campos da Silva, por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, A ré teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente.

Requeru a sua condenação nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além da inclusão do seu nome no cadastro de condenados da Justiça Eleitoral (LC 64/90, art. 1º, I, "j").

Este Relator, aplicando o art. 285-A do CPC, julgou liminarmente improcedente os pedidos da ação, pois tendo a representada efetuado doação dentro do limite (10%) de isenção previsto para o imposto de renda, o futuro da demanda estaria fadado ao fracasso, conforme precedentes consolidados nesta Corte.

A referida decisão foi objeto de agravo regimental, tendo o Pleno desta Casa entendido pela inaplicabilidade do referido dispositivo processual, sob o argumento de que a matéria seria controvertida e envolveria conteúdo fático, nos termos do acórdão nº 8.372, de 27 de outubro de 2010 (fls. 48/51).

Devidamente notificada, a ré deixou transcorrer o prazo para a defesa, conforme certidão de fls. 87.

Com vistas dos autos, o *Parquet* reiterou o pedido para que a Receita Federal do Brasil fosse oficiada a fim de que informasse os rendimentos da ré no ano de 2009.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 868-32.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Márcia Campos da Silva, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

De início, destaco que não encontro razões, nem fundamentos suficientes a justificar a quebra do sigilo fiscal da representada, conforme requereu o Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, uma vez que tal medida se mostra de inutilidade prática, tendo em vista que o próprio documento juntado pelo autor às fls. 10/20, originário da Secretaria da Receita Federal, elenca as pessoas físicas sem declaração ou isentas do Imposto de Renda no ano calendário 2009, cujo rol identifica a representada.

Assim, verifica-se que a quebra do sigilo fiscal da representada, no que diz respeito aos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009, restaria inócua, pois não há dados a se coletar, ante a ausência de declaração do Imposto de Renda, sendo tal medida um injustificável atentado contra a privacidade da ré, pois não comprovará as pretensões ministeriais.

Muito menos justificável é a quebra do sigilo fiscal referente aos cinco anos anteriores à eleição de 2010, uma vez que o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 é claro ao afirmar que o percentual limite (10%) deverá incidir sobre os rendimentos brutos auferidos no **ano anterior à eleição**, não fazendo sentido promover uma verdadeira devassa fiscal sem nenhuma utilidade prática, em relação a dados sigilosos da representada, eis que tal medida não comprovaria se a doação realizada foi ou não lícita.

Por tais motivos, não procedi a quebra do sigilo fiscal da representada e trago o presente processo ao conhecimento desta Corte, pois entendo que o feito se encontra plenamente maduro para julgamento, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 868-32.2011.6.02.0000, Classe 42

10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sendo que a pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente.

Verifica-se às fls. 27 dos autos que a representada efetuou doação à campanha de candidato no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). A ré, apesar de notificada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a defesa, conforme certidão de fls. 87.

Na espécie, como não há comprovação dos rendimentos da demandada, bem como a medida de quebra de sigilo fiscal é inócua para o caso, aplico os precedentes desta Corte, que consideram que a contribuição à campanha abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrados para a isenção do Imposto de Renda é lícita, portanto, dentro do permitido pela norma eleitoral. (TRE/AL, RP nº 817-21, rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012).

Nesse passo, se considerarmos o limite de isenção (R\$ 17,215,08) e o valor doado pela representada à campanha eleitoral (R\$ 1.500,00), concluir-se-á que a doação foi lícita, pois dentro do limite de 10% imposto pela legislação eleitoral, conforme entendimento já adotado por este Tribunal, segundo o qual os doadores dispensados da declaração anual para o Imposto de Renda, **sem a efetiva comprovação da renda auferida**, estariam submetidos ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97:

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.**

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 868-32.2011.6.02.0000, Classe 42

2. Representado isento de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção, conforme precedente desta Corte (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Desa. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012).

3. No caso em apreço, **a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringiu-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda, dessa forma é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado.**

4. Representação julgada improcedente.

(TRE/AL, RP 807-74, Rel. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, julgado em 13/03/2012)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO FINANCEIRO. PERCENTUAL MÁXIMO DE DOAÇÃO. **CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL.** REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.

2. **No caso em apreço, a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringe-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda. Pedido condenatório não se afigura pertinente.**

3. Representação julgada improcedente. (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Desa. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012) (Grifei).

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO QUE OBSERVOU ESSE LIMITE. COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.

2. **Se não há elementos no caderno processual que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda.**

3. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação.

(TRE/AL, RP nº 148, acórdão nº 6.437/2010, rel. Desa. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgado em 08.02.2010).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 868-32.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Com isso, como o representante não trouxe aos autos elementos suficientes à comprovação de que a doação realizada pela representada estaria em desacordo com o limite legal imposto pela Lei das Eleições e, como isenta de imposto de renda, **em não havendo prova em contrário**, presumi-se que sua doação estaria submetida ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97, tendo como limite o valor de R\$ 1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), o que, no caso dos autos, não foi extrapolado.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova de que a doação efetuada pelo representado está acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral, não há como julgar procedente os pedidos d presente demanda, concluindo-se que a doação foi realizada dentro do limite previsto na legislação de regência.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente os pedidos deduzido na presente representação, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 868-32.2011.6.02.0000

PROCESSO : Nº 868-32.2011.6.02.0000.  
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.  
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
AGRAVADO : MÁRCIA CAMPOS DA SILVA.  
ADVOGADO : Não constituído.  
RELATOR : Des. ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

VOTO – VISTA

Em que pesem os argumentos expostos no douto voto proferido na Sessão Plenária de 19 de junho de 2012 pelo Des. Eleitoral ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, Relator do feito, tenho entendimento diferente, *data máxima vênia*.

Penso que o feito em tela não está devidamente instruído para julgamento final pelo Plenário do Tribunal, posto que, no caso destes autos, sequer a Representada ofertou defesa, apesar de ter sido regularmente citada para tanto.

Entendo que não se pode presumir que ela figuraria na condição de isenta ou de não-declarante, de forma a deixar de informar os seus bens e rendimentos à Receita Federal do Brasil.

Nessa toda, é curial assentar que as informações dos autos (folha 17) apenas dão conta de que a Representada não efetuou a sua Declaração do Imposto de Renda relativamente ao Exercício Financeiro de 2009.

Disso, somente seria possível deduzir que a Representada tenha deixado de cumprir obrigações tributárias, mas não que ela não tenha obtido rendimentos em 2009 ou que pudesse ser enquadrada no campo dos isentos de declarar o imposto de renda.

Ademais, o diligente membro do *Parquet* postulou que o feito fique aparelhado com os rendimentos não só de 2009, mas dos 05 (cinco) anos anteriores à eleição de 2010, viabilizando que se analise e se confronte, ano a ano, os dados fiscais da Ré.

Poder-se-ia, ainda, cogitar-se de que, pelo prazo em que o feito já tramita, há cerca de 01 (um) ano – que não é por culpa do Relator ou do *Parquet*, ressalte-se –, é bem possível que a Ré, já conhecedora do teor da representação, tenha feito a sua declaração de rendimentos referente a 2009 junto ao citado Órgão Fazendário.

Desse modo, meu posicionamento é pela possibilidade de se mitigar o sigilo fiscal da Representada nesta demanda, pois há a imperiosa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 868-32.2011.6.02.0000

necessidade de se saber o real rendimento dela nos anos de 2009, 2008, 2007, 2006 e 2005.

Tenho a plena convicção, com o devido consentimento, que apenas de posse desses dados é que o feito estará aparelhado de elementos seguros para um julgamento de mérito.

Não vejo razão para que a Representada, até o presente momento, ainda não tenha espontaneamente ofertado seus dados fiscais ao Relator e contribuído para a rápida solução do lide, mas, de qualquer sorte, esse proceder constitui-se como uma opção que a Ré infelizmente preferiu adotar.

Aliás, devo enfatizar que acredito que o pleito do Ministério Público Eleitoral parece ser útil inclusive na dosagem de eventual punição, caso se comprove o excesso de doação, cediço que o § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 autoriza o Judiciário a fixar a sanção pecuniária nos parâmetros de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor da quantia ilícita.

Daí, já se pode concluir pela conveniência de se atender à solicitação do Representante em mitigar o sigilo fiscal da Ré, pois se trata de diligência bastante apropriada e a única viável para a solução do litígio em apreciação.

Na verdade, ponderando-se o direito de sigilo fiscal da contribuinte com o dever de resguardo às normas de ordem pública, verifica-se emergir a necessidade de o feito contar com dados mais detalhados acerca da acusação imputada à Ré.

Assim, entendo que a postulação do MPE encontra amparo no art. 198 do CTN, mormente no inciso I do seu parágrafo primeiro<sup>1</sup>, que possibilita a implementação dessa medida "no interesse da justiça".

Esse entendimento, aliás, está em consonância com a jurisprudência do TSE, conforme a ementa do seguinte julgado:

<sup>1</sup> Código Tributário Nacional:

*Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).*

*§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 868-32.2011.6.02.0000

*Ementa:*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.*

1. (...).

3. *Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.*

4. *Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

*(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1318379/BA, julgado em 16.11.2010, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, Uje de 02.02.2011, pág. 164).*

Nesse contexto, ressalto que os autos estão abastecidos com indícios de excesso da doação de campanha efetuada pela Representada em prol da campanha eleitoral de Inácio Loiola Damasceno Freitas, então candidato a deputado estadual, mormente em face dos documentos de folhas 26 *usque* 28.

Logo, considero que, se prevalecer a tese do eminente Relator, ficaria a demanda prematura e injustificadamente desprovida de lograr êxito, na eventual hipótese de a Representada ter extrapolado o limite legal de doação.

Do exposto, pedindo vênia ao eminente Relator, divirjo do seu douto voto, para converter o feito em diligência, deferindo o pleito da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, determinando a mitigação do sigilo fiscal da Representada, objetivando que se requirite à Receita Federal em Maceió informações e documentos sobre os eventuais rendimentos da Representada concernentes aos exercícios financeiros de 2009, ~~2006, 2007, 2006 e 2005~~.

É como voto.

Maceió, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.711, de 20/06/2012, foi conferido na 48ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 113, em 26/06/2012, à(s) fl(s). 02 Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/06/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 868-32.2011.6.02.0000**

**Prot. 11.727/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 20/06/2012 (SESSÃO Nº 48/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**REPRESENTADO(S) : MÁRCIA CAMPOS DA SILVA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8. 711, de 20.06.2012). Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento. Sustentação oral do douto representante Ministerial pugnando pela procedência da ação.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmbs. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de junho de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários